



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 482/08

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 08/09/2008

PROCESSO Nº 1/2013/2001 AI: 1/2001.07472-6

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANSALES COMÉRCIO DE BISCOITOS E VARIEDADES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO COM O MESMO OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO LAVRADO ANTERIORMENTE. ATO DESIGNATÓRIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE PORTARIA DE REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 819 DO RICMS/CE. AÇÃO FISCAL NULA.

1. Por se tratar de acusação fiscal com o mesmo objeto de auto de infração anteriormente lavrado, deveria a ação fiscal está amparada em ato designatório próprio, qual seja Portaria de Repetição de Fiscalização conforme disposto no artigo 819 do RICMS/CE.

2. Ação fiscal decorrente de processo de baixa cadastral não pode amparar auto de infração com o mesmo objeto de lançamento tributário anteriormente efetuado.

3. Ação fiscal nula, tendo em vista que não atendeu as normas procedimentais aplicáveis ao caso.

4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MERCANSALES COMÉRCIO DE BISCOITOS E VARIEDADES LTDA** deixou de emitir documento fiscal, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE "D" (CONSUMIDOR)= OMISSÃO DE SAÍDAS.

APÓS PROCEDER-MOS FISCALIZAÇÃO NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE EM TELA, CONSTATAMOS UMA DIFERENÇA

DE R4 210.334,11, CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE SAÍDA CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DOS ESTOQUES.”

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que possui lavrado contra si outro auto de infração que trata da mesma acusação fiscal, alegando ainda, em sede de preliminar, a nulidade absoluta do lançamento e no mérito a improcedência a acusação fiscal em virtude das falhas existentes no levantamento fiscal em que se embasada a presente acusação fiscal.

O processo foi convertido em perícia pela Célula de Julgamento da 1ª Instância. E às fls. 470 dos autos, consta a informação da Célula de Perícia de que existe um outro Auto de Infração de nº 1/2000.08603, cujo objeto coincide com o do presente auto. Face a isto, requer que se verifique a necessidade de prosseguimento do pedido de perícia.

O lançamento tributário foi julgado nulo na 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que a Recorrida já havia sido autuada anteriormente pelo mesmo fato e com relação ao mesmo período (exercício de 1998).

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal com o mesmo objeto do Auto de Infração nº 1/2000.08603, o qual fora lavrado em 25/07/2000, portanto, anteriormente ao auto de infração sob análise.

Tal fato configura duplicidade de imputações fiscais, tendo em vista que se referem à mesma acusação e ao mesmo período, conforme restou comprovado por meio da informação da lavra da Célula de Perícia que repousa à fl. 470 dos autos.

Em sendo assim, não demanda maiores esforços para de plano verificar-se que é irreparável a decisão de 1ª Instância que entendeu pela nulidade da presente acusação fiscal.

Isto porque, por se tratar de ação fiscal com vistas a fiscalizar o processo de baixa cadastral, e não de repetição de fiscalização, a ação fiscal sob análise não se encontrava amparada por ato designatório próprio, isto é Portaria de Repetição de Fiscalização do Secretário da Fazenda nos termos em que dispõe o artigo 819 do RICMS/CE.

Destarte, não há como subsistir o presente lançamento tributário, tendo em vista que a ação fiscal não atendeu os procedimentos aplicáveis à situação *sub examine* conforme determina a legislação, motivo pelo qual deve ser julgado nulo o auto de infração em questão.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória da 1ª Instância e julgado NULO O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida **MERCANSALES COMÉRCIO DE BISCOITOS E VARIEDADES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisca Marta de Souza
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro

Manoel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator